

**DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 9, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999**

*Dispõe sobre a aquisição e a alienação, pelas entidades fechadas de previdência privada, de valores mobiliários registrados em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, mediante negociações privadas, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.*

**O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o Secretário da Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 2.324, de 30 de outubro de 1996, do Conselho Monetário Nacional - CMN,**

**DECIDEM:**

**Art. 1º** Estabelecer, excepcionalmente, que, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, as Entidades Fechadas de Previdência Privada – EFPP poderão realizar operações privadas com valores mobiliários, registrados em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, desde que associadas às aplicações e/ou resgates de cotas de fundos mútuos de investimento em títulos e valores mobiliários de que trata a Instrução CVM nº 314, de 24 de setembro de 1999.

**Art. 2º** O critério utilizado para precificação do valor das ações e/ou bônus de subscrição deve obedecer o disposto nas Decisões-Conjuntas CVM/SPC.

**Art. 3º** As entidades fechadas de previdência privada que se utilizarem da faculdade prevista nesta Decisão-Conjunta deverão respeitar as disposições constantes nas demais Decisões-Conjuntas CVM/SPC, bem como observar os limites de aplicação e/ou de diversificação estabelecidos na regulamentação aplicável às EFPP.

**Art. 4º** Aplicam-se aos Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre todas as disposições desta Decisão-Conjunta, enquanto não estiverem adaptados à Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999.

**Art. 5º** A não observância das disposições desta Decisão-Conjunta sujeitará as EFPP e seus administradores, bem como os administradores do fundo mútuo, no âmbito das respectivas esferas de competência, às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

**Art. 6º** Esta Decisão-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Original assinado por  
FRANCISCO DA COSTA E SILVA  
Presidente da COMISSÃO DE  
VALORES MOBILIÁRIOS**

**Original assinado por  
PAULO KLIASS  
Secretário da SECRETARIA DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Publicada no DOU de 04.10.99 - pág.8**